



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.016110/97-75  
Recurso nº. : 118.706  
Matéria : IRPF - EX.: 1992  
Recorrente : JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1999  
Acórdão nº. : 102-43.847

IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – É improcedente a solicitação de restituição quando não fique comprovado que o valor fora indevidamente pago.

DEDUTIBILIDADE DE DOÇÕES - A admissibilidade da dedução com contribuições e doações está condicionada a sua comprovação com documentos hábeis e idôneos. As entidades beneficiadas devem preencher todos os requisitos legais impostos pelas normas da Receita Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.016110/97-75  
Acórdão nº : 102-43.847  
Recurso nº : 118.706  
Recorrente : JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

**RELATÓRIO**

JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI, inscrito no C.P.F-MF sob o nº 169.817.749-68, com endereço a Rua Coronel Assunção, nº 162 – Alto da Rua XI, – Curitiba – PR, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, recorre a este Colegiado de decisão que negou seu pedido de restituição.

Em impugnação, de fls. 1/2, instruída com os documentos em anexo, o contribuinte resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- que, por motivo de força maior, não foi possível identificar as contribuições à instituições filantrópicas, tendo em vista todos os documentos guardados no cofre marca “Águia”, terem sido furtados em 20.05.92, juntamente com tal cofre , tudo relacionado no Boletim de Ocorrência nº 706.1992.003311-1 da Delegacia de Furtos e Roubos;
- que, da mesma forma, o requerente teve um segundo cofre, da mesma marca, furtado em 14.03.93, contendo diversos documentos e outros bens, conforme Boletim de Ocorrência da Delegacia de Polícia do Quinto Distrito Policial;
- que, seu veículo foi furtado em 06.12.93, conforme comunicação de Furto de Veículo Automotor nº 4076/93, onde se encontravam diversos documentos; e que
- caracterizada a força maior, o requerente faz prova das doações e pagamentos efetuados, conforme relação na página 2 da declaração



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.016110/97-75

Acórdão nº. : 102-43.847

de rendimentos, através de juntada de outros documentos que consignam indício de prova.

Aviso da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, acostado aos autos às fls. 32, informando que efetuou a inscrição em Dívida Ativa da União do débito do contribuinte.

Petição do contribuinte ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, acostada aos autos às fls. 33/34, onde resume sua peça nos seguintes termos:

- que, tem um único rendimento tributável (Cr\$ 13.301.573,00) recebido de pessoa jurídica proveniente do trabalho assalariado no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual sofre tributação exclusiva na fonte (retido Cr\$ 2.407.633,00, correspondente a 4.032,48 UFIRs de Janeiro de 1992);
- que, os rendimentos de aplicações financeiras, mesmo eventuais, são sujeitos à tributação exclusiva (Cr\$ 60.553.897);
- que, entre as deduções da página 4, linha 05 – contribuições e doações limitado a 5% (linha 03 menos linha 04), no valor de Cr\$ 54.393,00 não foram relacionadas na Relação de Doações e Pagamentos Efetuados, item 6, pág. 2 do formulário;
- que, porém, por motivo de força maior, não pode identificar as contribuições a instituições filantrópicas, tendo em vista todos os documentos terem sido guardados com outros bens e valores que foram furtados no dia 20.05.92, cuja equipe policial investigadora não obteve até o momento, resultado na localização dos referidos bens; e que,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.016110/97-75

Acórdão nº. : 102-43.847

- requer o cancelamento do lançamento complementar e o pagamento do saldo do imposto a restituir, referente ao exercício de 1991, ano base de 1992, no valor correspondente a 4.032,48 UFIRs de Janeiro de 1992, perfazendo a importância de R\$ 3.672,78 (UFIR 0.9108).

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em decisão de fls. 36/37, julgou a solicitação **improcedente**, em decisão assim ementada:

**“Ementa:** É improcedente a solicitação de restituição quando não fique comprovado que o valor fora indevidamente pago.

**Solicitação improcedente”**

Impugnação do indeferimento do pedido de restituição pelo contribuinte, acostada aos autos às fls. 38 e anexos, onde o mesmo alega as mesmas razões da Petição de fls. 1 / 2.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em decisão de fls. 69/74, julgou a ação, em decisão assim ementada:

**“II - Ementa:**

***IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – Exercício de 1992, ano-calendário de 1991.***

***SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IRF – Tendo em vista os documentos que instruem o processo, é de se manter o indeferimento do pedido de restituição, por não estar comprovado o erro e ser incabível a retificação de declaração pretendida.”***

Irresignado, em suas Razões de Recurso, acostadas aos autos às fls. 75/77 e anexos, o Contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação, e que, por tantos motivos, fundamentos de fato e de direito, requer ao 1º Conselho de Contribuintes:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.016110/97-75

Acórdão nº. : 102-43.847

1. O deferimento do pedido de restituição do total do imposto retido na fonte conforme IRPF/92, por estarem comprovados por indício de provas.

Caso os Eminentes Julgadores não entendam decidir pelo deferimento, o Recorrente requer alternativamente:

a) oficiar às entidades filantrópicas citadas acima e às clínicas, hospitais, médicos e dentistas, relacionados às fls. 02 na relação de doações e pagamentos efetuados a fim de se manifestarem a respeito, e se for o caso declararem os valores recebidos no exercício de 1991 do recorrente, para os fins previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 3.830 de 25.11.1960 e §§ 3º e 4º do artigo 11, do decreto-lei nº 5.844/43;

b) oficiar ao Banco do Estado do Paraná S.A. – BANESTADO, para que apresente as cópias microfilmadas dos cheques nº. 512.649, de 05.08.91, nº 874.044 de 17.05.91 e nº 254.790 de 31.05.93, conforme docs.;

Caso o 1º Conselho de Contribuintes não entenda tomar a iniciativa de oficiar às entidades para confirmarem e comprovarem os recebimentos, o Recorrente requer ainda:

A) Renovar o prazo para o recorrente obter junto aos médicos, dentistas e entidades filantrópicas relacionados no IRPF/92 e neste recurso, a segunda via das declarações e/ou atestados de recebimento. Requer um prazo de 30 dias para cumprir o determinado, tendo em vista o cerceamento de defesa ocorrido na inexistência de notificação da glosa;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.016110/97-75

Acórdão nº. : 102-43.847

B) Requer a produção de provas, a juntada aos autos e demais providências que se fizerem necessárias.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.016110/97-75

Acórdão nº. : 102-43.847

**V O T O**

Conselheiro MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O contribuinte alega, não como preliminar, que "só foi cientificado da glosa de seu imposto de renda retido na fonte referente ao exercício de 1991 e compensado na declaração de 1992, em 11 de maio de 1998, quando tomou ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição". Argüi que a falta de comunicação relativa a glosa, à época oportuna, caracterizou um sério vício formal no processo.

Apesar de lamentar a falta de sorte do recorrente, relativo aos fatos ocorridos, infelizmente a lei não lhe socorre, pois é impossível aceitar dedução de despesas médicas bem como a dedução de doações e contribuições, no caso em tela, sem a comprovação através de documentos hábeis e idôneos .

Por inúmeras vezes, este Colegiado tem decidido favoravelmente ao contribuinte quando o mesmo apresenta, ainda que em fase de recurso, os documentos que embasem seus argumentos relativamente a glosa de despesas, seja de que natureza for. Mas no caso sob análise, fica impossível para esta Relatoria reconhecer o direito do recorrente, sem a documentação necessária.

Da mesma forma, não lhe socorre o pedido de diligência junto as entidades filantrópicas, aos médicos, dentistas etc, pois esta tarefa não está dentro dos poderes regimentais do Conselho



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.016110/97-75

Acórdão nº. : 102-43.847

O próprio recorrente deveria ter diligenciado junto as entidades solicitando cópia dos recibos, bem como junto aos médicos e dentistas.

Por todo o exposto, voto por **NEGAR** provimento ao recurso

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1999.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos', written in a cursive style.

**MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS**